



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.720104/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente SUL PET PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 14/03/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consignado na Súmula CARF nº 11.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NCM3923.30.90. PREFORMAS DE GARRAFA PET.

A preforma de garrafa de plástico é um esboço (artigo inacabado) que no estado em que se encontra possui as características essenciais do artigo acabado, isto é, a garrafa de plástico, que se enquadra na posição 39.23, e dentro desta posição, na subposição 3923.30, especificamente no item 3923.30.90.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO. SÚMULA CARF Nº 161.

Em vista do teor da Súmula CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para manter, apenas, o lançamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.377 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11051.720104/2012-05

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados, às fls. 37/54, para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 33.173,60, referente a diferenças de Imposto de Importação - II, PIS - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora; bem como a multas regulamentares por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e por descrição inexata da mesma.

2. Conforme consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 31/36), a contribuinte procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) n.º 12/0477125-3, de 14/03/2012, acompanhada do Certificado de Origem do Mercosul n.º 442623, Conhecimento de Carga CRT n.º UY244900768 de 13/03/2012; MIC/DTA n.º UY244901404. Esclarece que a mercadoria importada goza de tratamento tributário favorecido em razão do seu país de origem, seguido o Acordo de Complementação Econômica n.º 18 – ACE 18, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai; internalizado no Brasil pelo Decreto n.º 550, de 27 de maio de 1992, sendo aplicado, portanto, o artigo 563 do RA.

3. A mercadoria foi descrita na Declaração de Importação, no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria", como sendo:

"15.000KG DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO), PREFORMAS, VERDES, INTEIRAS. ACONDICIONADAS EM BIG BAGS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, VISCOSIDADE DE 0,78".

4. Tal mercadoria foi classificada pelo importador na subposição 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sendo que a descrição da posição 3907 é:

Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias

5. A Autoridade Tributária, entretanto, após verificação física, concluiu que se tratava de Preformas de garrafas PET e, portanto, o poli etileno não se encontrava em sua forma primária por já ter passado por processo de transformação e, portanto, deveria se classificar na NCM 3915.10.00. Cita Notas Explicativas das posições 3901 a 3914.

6. Esclarece, ainda, que no curso da verificação física foi constatado que o produto importado era de fato preformas de garrafa PET, na forma de desperdício industrial, portanto não aproveitável para fins de produção direta de garrafa PET. O material teria como destino a moagem, conforme informado pelo importador em Nota Explicativa recebida em 16/03/2012. Faltou, portanto, no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" da Declaração, a informação de que a mercadoria se tratava de Desperdícios Industriais, importados com a finalidade de moagem.

7. Informa, então, a Autoridade responsável pelo lançamento que o importador foi intimado a classificar corretamente a mercadoria na posição 3915.10.00 (Desperdícios, resíduos e aparas de plástico; de polímeros de etileno). Na sequência, esclarece que, tendo em vista que a mercadoria descrita no Certificado de Origem não corresponde à mercadoria identificada na verificação física, considera desqualificado o Certificado de Origem Uruguaio n.º 442623 nos termos do artigo 10 da IN SRF n.º 149/2002.

8. Cientificada pessoalmente do lançamento em 12/04/2012 (fls. 36), a Autuada apresentou impugnação, em 14/05/2012 (data confirmada no sistema SIEF da RFB, fls. 56/68), alegando, em síntese, que:

8.1. Narra os fatos relacionados à lavratura do Auto de Infração,

8.2. Afirma que não se pode desqualificar o certificado de origem tendo em vista a incoerência de divergência entre o mesmo e a mercadoria importada. Assevera que tanto a classificação, bem como a descrição da mercadoria estão corretas, já que o produto importado consiste em pedaços irregulares, de poli (tereftalato de etileno) — PET, obtidos de garrafas PET, conforme descrito no certificado de origem, bem como na DI, e admitido pela própria Fiscalização, no item 4 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, onde constata que de fato tratava-se de preformas garrafas PET porém faltava informar que estas estavam na forma de desperdícios industriais.

8.3. Alega que a prova da correta classificação fiscal é a Solução de Consulta n.º. 62/08 da SRRF / 10ª RF que determina que a classificação mais adequada é a NCM 3907.60.00, para o produto importado, POLI (TEREFTALATO DE ETILENO), na forma de desperdícios industriais.

8.4. Em relação ao Certificado de Origem emitido pela entidade uruguaia responsável, Camara de Industrias del Uruguay (CIU), assevera que a desqualificação do documento implica a negação da sua autenticidade, a partir da conclusão de que ele não acoberta a mercadoria submetida a despacho ou por não corresponder àquela identificada na verificação física. Entretanto, embora questionada a descrição do produto inserido no citado certificado, não foi apontada qualquer outra irregularidade na documentação da importação, ou mesmo nas mercadorias, de vez que a quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito nos documentos que instruem o despacho de importação o que atesta a boa-fé da Impugnante.

8.5. Questiona a inexistência de laudo técnico identificando a mercadoria, tendo sido o lançamento efetivado apenas com base na afirmativa do AFRFB de que a mercadoria é divergente da declarada nos documentos instrutivos do despacho, sob a alegação de que a mercadoria não está em sua forma primária por já ter passado por um processo de transformação.

8.6. Afirma que a mercadoria objeto de importação nada mais é do que uma matéria plástica, que somente deixará de estar em sua forma primária depois que assumir alguma forma e designar com isso a existência de um novo produto. Afirma que o Auditor Fiscal não está habilitado a identificar mercadorias que desconhece, quanto mais a dizer se um produto se encontra em sua forma primária ou não.

8.7. Invoca, para o presente caso, a observância do que reza o artigo 112 do CTN, relativamente à interpretação mais favorável ao contribuinte.

8.8. Argumenta que a NCM indicada na DI pela Defendente possui uma carga tributária mais elevada do que a indicada pela fiscalização. Assim, verifica-se que o resultado do erro formal não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, eis que a carga tributária é mais elevada. Desta forma, constata-se que a Impugnante está sofrendo um ônus por demais gravoso, eis que além de estar recolhendo um valor a maior, é penalizada com a imposição de multas, que são indevidas frente à higidez do certificado de origem e classificação fiscal correta que foi dada a mercadoria.

8.9. Esclarece que não teve o ânimo de causar dano ao fisco, até porque como já dito, a NCM informada possui carga tributária maior do que a sugerida pela fiscalização, assim, não restam dúvidas que deveria ser buscado o animus do agente.

8.10. Finalmente, argui a desproporcionalidade da pena aplicada, visto que lhe sendo então aplicadas as multas previstas nos artigos 711 e 725 do Regulamento aduaneiro,

sendo duas com base no Art.711, incisos I e III e outras duas com base no Art. 725 I do RA, num total de 04 multas. Afirma serem desproporcionais as exigências feitas pelo Fisco visto que a mercadoria foi descrita e classificada corretamente, como acima foi demonstrado. Assevera, ainda, que o Certificado de Origem descreve corretamente a mercadoria, visto que como o produto importado consiste em resíduos industriais destinados a moagem, ele ainda pode ser considerado estar em sua forma primária, pois são resíduos da matéria, não se podendo dizer que houve uma transformação, uma vez que não são preformas, nem são garrafas PET, nem tão pouco assumiram uma outra forma destinada a alguma aplicação específica.

8.11. Requer seja julgado improcedente o lançamento referente ao imposto de importação, e as contribuições, bem como as multas de ofício lançadas.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. O laudo pericial (ou laudo técnico) reclamado não seria elemento obrigatório no processo, não havendo que se falar em nulidade do lançamento quando este observou a legislação pertinente, e contou com a fundamentação e motivação adequadas e corretas;
2. A classificação fiscal da mercadoria importada se materializaria em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), que se apoia também em publicações complementares para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre as quais estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição), aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435/1992, com as alterações posteriores, com o texto consolidado através de Instruções Normativas;
3. Para a composição da NCM, os países do Mercosul consolidaram a classificação em oito dígitos ao acrescentarem mais dois dígitos de identificação de mercadorias;
4. Para fins de classificação fiscal de mercadorias é necessário observar as 6 (seis) Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI de 1 a 6) e as 2 (duas) “Regras Complementares” (RGC 1 e 2), além da “Regra Complementar/TIPI” (RGC/TIPI 1);
5. A discordância entre a Fiscalização e a Defendente reside no fato de poder ser a mercadoria importada considerada matéria “primária” ou não, já que pelos argumentos da Fiscalização as preformas de PET não se enquadrariam como

matéria prima por serem “produtos já processados”, afastando, por consequência, a classificação na posição NCM 3907.60.00;

6. Ainda que em sua defesa a Impugnante alegue tratar-se de “pedaços irregulares”, a “Descrição Detalhada da Mercadoria”, por ela utilizada na Declaração de Importação, deixa claro tratar-se de preformas;
7. De acordo com a NESH, *na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas: a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
8. Conforme referida NESH, a expressão “formas primárias” não abrange a preforma, mas apenas “Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes”.
9. Ao contrário das “formas primárias” acima elencadas, a preforma PET, ainda que possa ser considerada, eventualmente, desperdício industrial para determinado tipo de garrafa PET, por não possuir, por exemplo, a necessária resistência mecânica, transparência, resistência química ou tamanho, pode vir a ser aproveitada de forma diversa;
10. Ainda que não tenha destinação diversa, a “preforma” não se confunde com “Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes”, motivo pelo qual não se aplica a Solução de Consulta n.º 92 – SRRF/10ªRF, nem o Certificado de Origem do Mercosul n.º 442623, que tratam de mercadorias em sua “forma primária”;
11. Pela aplicação direta da RGI 1 e 6, conforme os textos constantes da posição e subposições, que “desperdício industrial de polímeros de etileno”, em forma não primária, encontra sua correta classificação na posição 3915, a saber: “Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos”, NCM 3915.10.00 “- De polímeros de etileno”, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC).
12. Tratando-se, de “desperdício industrial” em forma não primária, revelar-se-ia incorreta a “Descrição Detalhada da Mercadoria”, utilizada pela Impugnante na Declaração de Importação;

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, em resumo:

- ✓ Ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que em 14/05/2012 a Recorrente apresentou sua defesa, porém apenas em 19/06/2020 a defesa foram julgada pela DRJ/RJO, ferindo ao quanto prescrito na Lei n.º 9.837/1999, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009;

- ✓ Não haveria razão para que a autoridade aduaneira declarasse que a mercadoria e questão não corresponderia à mercadoria descrita no certificado de origem e aplicasse altas penalidade, uma vez que não teria havido ânimo de simulação, fraude, sonegação ou conluio, uma vez que a tributação incidente sobre a classificação fiscal atribuída pelo Recorrente na sua DI seria maior do que a pretendida pelo Fisco;
- ✓ Portanto, mostrar-se-ia desproporcional e desarrazoada a aplicação das penalidades pela desconstituição da mercadoria no certificado de origem pela simples divergência da classificação fiscal.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início pelo exame do Recurso Voluntário, a partir da questão preliminar consistente na ocorrência de prescrição intercorrente, no processo presente.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente (embora o termo usado na peça recursal seja apenas *prescrição*), em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve Auto de Infração, mediante o qual a mercadoria importada pelo Recorrente (preformas de garrafa PET para industrialização) foi reclassificada pela autoridade aduaneira, para a posição abaixo explicitada, gerando cobrança da diferença de PIS-COFINS, Imposto de Importação, acrescidos os tributos dos consectários de lei (multa de ofício e juros), como também foi cobrada multa regulamentar pela classificação incorreta.

39 – Plásticos e suas obras

3915 - Desperdícios, resíduos e aparas de plástico

3915.10.00 – De polímeros de etileno

O Recorrente, por seu turno, indicou na DI transmitida o seguinte NCM 3907.60.00, que fora a mesma classificação fornecida pelo Certificado de Origem Uruguaio n.º 442623, melhor detalhada abaixo:

39 – Plásticos e suas obras

3907 -Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros.

3907.60.00 – Poli (tereftalato de Etileno)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ocorre que a fiscalização, diferentemente do Recorrente, entende que a mercadoria não se compatibiliza com o conceito de matéria **primária**, requerida pela posição 3907. Uma vez que seriam os produtos já processados, adequada seria a classificação na posição 3915.

Conforme extrato da DI, a mercadoria se encontra assim descrita:

Descrição Detalhada da Mercadoria

15.000 KG DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO), PREFORMAS, VERDES, INTEIRAS. ACONDICIONADOS EM BIG BAGS, PARA INDUSTRIALIZACAO, VISCOSIDADE DE 0,78. PAIS DE ORIGEM, PROCEDENCIA E AQUISICAO: URUGUAI.

Qtde: 15000 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 1,020000 DOLAR DOS EUA

45.000 KG DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO), PREFORMAS, CLARAS, INTEIRAS. ACONDICIONADOS EM BIG BAGS, PARA INDUSTRIALIZACAO, VISCOSIDADE DE 0,78. PAIS DE ORIGEM, PROCEDENCIA E AQUISICAO: URUGUAI.

Qtde: 45000 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 1,120000 DOLAR DOS EUA

Trata a mercadoria importada, especificamente, portanto, de preformas verdes e claras, inteiras, que se encontravam acondicionadas em big bags, conforme imagens juntadas apenas a título elucidativo do material em exame:



*As imagens não constam dos autos, tendo sido retiradas da Web.

O próprio autuante reconhece se tratar a mercadoria de preformas de garrafas PET e quanto a tal ponto não há qualquer divergência no processo, de acordo com Termo de Encerramento Fiscal:

O produto em questão não é primário, conforme descrito no campo “*Descrição Detalhada da Mercadoria*”, trata-se de preformas de garrafas PET, constituídas de Poli Etileno. Neste caso, o Poli Etileno em sua forma primária, já passou por processo de transformação, da qual se originaram as preformas de garrafa PET.

Inclusive, a autoridade autuante acrescenta que a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado para produtos da Posição 3901 a 3919 afastaria, que a mercadoria descrita seja

primária, porquanto só se pode assim considerar os produtos descritos na reprodução abaixo, onde não estariam incluídas as ditas as preformas:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) **Líquida ou pastosa**. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes **líquidos ou pastas** podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes **líquidos ou pastas** devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

2) **Grânulos, flocos, grumos ou pós**. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.

3) **Blocos irregulares, pedaços ou massas não coerentes** que contenham ou não matérias de carga, matérias corantes ou outras substâncias listadas no número 1), acima. Os blocos de forma geométrica regular não se consideram como formas primárias e são abrangidos pelos termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" (ver a Nota 10 do presente Capítulo).

Portanto, assiste neste ponto razão à decisão recorrida, no que concerne à impossibilidade da mercadoria estar abrangida na posição 3907 do SH, porque em desacordo com o que a Nota Explicativa da posição entende como forma primária: apresentação em meio líquido ou pastoso, grânulos, flocos, grumos ou pós, blocos irregulares, pedaços ou massas não coerente.

Por outro lado, a classificação proposta pelo autuante também não me parece a adequada ao enquadramento da mercadoria. A Nota Explicativa da posição 3915 - Desperdícios, resíduos e aparas de plástico (indicada no Auto de Infração), assim detalha:

Os produtos da presente posição podem consistir **quer em obras quebradas ou usadas de plástico, claramente inutilizáveis no estado em que se encontram, quer em**

desperdícios de fabricação (lascas, aparas, sobras, etc.). Certos desperdícios podem ser reutilizados como matérias de moldagem, bases para vernizes, matérias de carga, etc.

Todavia, esta posição não abrange os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica que tenham sido transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

Os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termorrígida ou de várias matérias termoplásticas misturadas classificam-se na presente posição, mesmo que tenham sido transformados em formas primárias.

Estão igualmente excluídos da presente posição os desperdícios, resíduos e aparas de plástico que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12).

(Grifei)

Ora, o conceito de desperdício da posição se encontra fornecido na mesma Nota Explicativa: *desperdícios de fabricação (lascas, aparas, sobras, etc.)*, não me parecendo esta a condição da mercadoria em exame, pois que não se trata de sobras de fabricação.

De modo que diante da descrição da Nota Explicativa da posição 35.01, considero também inadequada ao produto em questão a classificação proposta pela Fiscalização, mostrando-se aplicável às mercadorias importadas a classificação proposta pela Coordenação-Geral de Tributação COSIT, na Solução de Consulta n.º 98.221, de 16/06/2021:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3923.30.90

Ex Tipi: 01

Mercadoria: **Esboço de garrafa de plástico (poli(tereftalato de etileno) - PET)**, de forma tubular com 15 cm de comprimento e 2,4 cm de diâmetro, fechado numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas, **vulgarmente denominado "preforma de garrafa PET"**. Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 a), RGI 6, RGC 1 e RGC-Tipi 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

A referida SC COSIT, ainda acrescenta que se deve aplicar a Regra Geral de Interpretação RGI 2(a) na classificação do produto:

REGRA 2 a)

(Artigos incompletos ou inacabados)

A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

III) [...] (grifou-se)

12.A preforma de garrafa de plástico sob consulta é um esboço (artigo inacabado) que no estado em que se encontra possui as características essenciais do artigo acabado, isto é, a garrafa de plástico, que se enquadra na posição 39.23, e dentro desta posição, na subposição 3923.30:

(...)

13. Por fim, a subposição 3923.30 se desdobra nos itens 3923.30.10 e 3923.30.90, a mercadoria sob consulta se enquadra no item 3923.30.90 e no Ex 01 da Tipi deste item.

3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)
3923.30.90	Outros
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e aberta na outra, munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se a uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para que seja obtida a dimensão e forma desejadas.



Tal Solução de Consulta, que se amolda ao caso em foco em razão da mercadoria em análise ser a mesma, embora tenha sido emitida após a lavratura dos autos de infração, tratando-se de norma interpretativa, aplica-se retroativamente a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, inc. I da Lei nº 5.172/1966 (CTN), *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Por conclusão, considero que se revela inexata e, portanto, inaplicável a classificação fiscal das mercadorias importadas, adotada no lançamento de ofício, sendo acertada a NCM orientada pela COSIT na Solução de Consulta n.º 98.221/2021 para o produto em menção, qual seja, 3923.30.90, motivo pelo qual improcede o lançamento de ofício do COFINS-Importação e do PIS-Importação e do Imposto de Importação.

Todavia, ainda que a classificação da mercadoria proposta pela Fiscalização Aduaneira esteja imprecisa, no caso, em face do teor da Súmula CARF n.º 161, deve prevalecer a imposição da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158-35/01:

Súmula CARF n.º 161: O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

A jurisprudência solidificada do Colegiado orienta-se no sentido de que, em que pese a classificação proposta pela Fiscalização não seja a adequada, o fato gerador da multa em questão existiu, portanto deve ser preservada a imposição desta.

Por todo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para manter apenas a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 13 do Acórdão n.º 3003-002.377 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11051.720104/2012-05